

Bruxelas, 12 de maio de 2025
(OR. en)

8791/25

ENV 320
ENT 66
COMPET 352
IND 138
SAN 208
CONSOM 81
MI 296
CHIMIE 29
DELECT 56

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de maio de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 2567 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 5.5.2025 que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao UV-328

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 2567 final.

Anexo: C(2025) 2567 final



Bruxelas, 5.5.2025
C(2025) 2567 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 5.5.2025

que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao UV-328

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O objetivo do Regulamento (UE) 2019/1021 é proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes (POP), mediante a proibição, a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização de substâncias abrangidas pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «convenção»). Na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo, que decorreu em Genebra, na Suíça, em maio de 2023, decidiu-se inscrever o UV-328 no anexo A da convenção, com algumas derrogações específicas. Esta decisão deve ser refletida no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021.

O presente ato delegado dá execução à Decisão SC-11/11, que prevê a inclusão do UV-328 no anexo A, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O projeto de ato delegado foi submetido à auscultação dos peritos designados pelos Estados-Membros numa reunião do grupo de peritos neste domínio (a seguir designado por «grupo de peritos POP MS-CA»), cujas observações foram tidas em conta. O debate sobre a inclusão do UV-328 no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, conduzido durante a reunião do grupo de peritos POP MS-CA, contou igualmente com a participação de partes interessadas, incluindo representantes da indústria química e da sociedade civil, cujas observações foram tidas em conta.

A ECHA publicou um convite à apresentação de informações, que esteve aberto de 31 de maio a 18 de agosto de 2023. Com base nas observações recebidas, afigura-se que a maioria das derrogações específicas incluídas na Decisão SC-11/11 da Convenção de Estocolmo são necessárias para artigos que contêm UV-328 importados na União. Uma vez que o UV-328 está incluído no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Regulamento REACH) e não foi recebido qualquer pedido de autorização antes da data de expiração, não é permitido utilizar esta substância na União, incluindo para produzir artigos, exceto em utilizações isentas da obrigação de autorização estabelecida pelo Regulamento REACH.

Entre 30 de julho e 27 de agosto de 2024, realizou-se uma consulta pública sobre o projeto de ato através do portal do mecanismo de recolha de opiniões do público. As observações recebidas foram tidas em conta como se descreve em seguida.

Uma parte interessada referiu a necessidade de prever uma derrogação para a importação na União de aeronaves e respetivas peças sobresselentes, algo não previsto na decisão da Convenção de Estocolmo. A Comissão considera que, para evitar perturbações nas entregas de aeronaves às companhias aéreas da UE, importaria acrescentar derrogações para aeronaves civis e militares e respetivas peças sobresselentes. Tal exigirá que a União opte por se excluir da decisão que lista o UV-328 na Convenção de Estocolmo.

Algumas partes interessadas do setor da refrigeração e do ar condicionado observaram que os distribuidores e grossistas da União possuem, nas suas existências, um grande número de bombas de calor que contêm UV-328. De acordo com a nota informativa recentemente publicada sobre o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1021¹, os artigos presentes na União que já tenham sido montados num produto complexo são considerados «artigos já em

¹ [587278b3-4248-629b-a715-ec3ef074afd4 \(europa.eu\)](https://587278b3-4248-629b-a715-ec3ef074afd4.europa.eu)

utilização» para efeitos da derrogação prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, e podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados na União. Uma vez que as bombas de calor e as suas partes são normalmente produtos complexos, as que tiverem sido importadas na União antes ou na data de aplicação do Regulamento (UE) 2019/1021 ao UV-328 beneficiarão da derrogação prevista para artigos já em utilização.

Vários respondentes solicitaram que as derrogações fossem definidas com maior pormenor, incluindo referências a máquinas específicas e a regulamentação da UE que as descrevam. Sempre que possível, foram acrescentadas referências, mas não nos casos em que estas não estão abrangidas pelo âmbito das derrogações específicas estabelecidas na decisão da Convenção de Estocolmo.

Outras observações diziam respeito ao valor-limite de contaminante vestigial não deliberado (UTC) proposto — 1 mg/kg. Os respondentes assinalaram a impossibilidade de medir tais concentrações e solicitaram um limite de 100 mg/kg, alegando que este é o limite de quantificação dos atuais métodos analíticos. A Comissão considera que deve ser fixado um valor-limite de 100 mg/kg para os dois primeiros anos, o qual deve ser progressivamente reduzido, a intervalos de dois anos, para 10 mg/kg e 1 mg/kg, a fim de permitir o desenvolvimento de métodos analíticos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera a lista de substâncias químicas constante do anexo I atendendo à evolução da convenção, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021. A base jurídica do ato delegado é o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 5.5.2025

que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao UV-328

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes², nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 dá execução aos compromissos assumidos pela União no âmbito da Convenção de Estocolmo, de 2001, sobre Poluentes Orgânicos Persistentes³ (a seguir designada por «convenção») e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes⁴ (a seguir designado por «protocolo»).
- (2) O anexo A da convenção contém uma lista de substâncias químicas. Cada parte na convenção deve proibir as substâncias químicas constantes da lista e/ou tomar as medidas jurídicas e administrativas necessárias para eliminar a produção, utilização, importação e exportação das mesmas.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, da convenção, a Conferência das Partes na convenção decidiu, na sua décima primeira reunião, que decorreu de 1 a 12 de maio de 2023, alterar o anexo A da convenção a fim de nele inscrever o UV-328, com derrogações específicas. A União apoiou a inscrição do UV-328 no anexo A, com derrogações específicas, tal como estipulado na Decisão (UE) 2023/1006 do Conselho⁵.
- (4) A parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, que contém a lista das substâncias inscritas na convenção e no protocolo e das substâncias inscritas apenas na convenção, deve, portanto, ser igualmente alterada, a fim de nela incluir o UV-328.
- (5) O UV-328 foi incluído no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, tendo 27 de maio de 2022 como data-limite para

² JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>.

³ JO L 209 de 31.7.2006, p. 3.

⁴ JO L 81 de 19.3.2004, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2004/259/oj>.

⁵ Decisão (UE) 2023/1006 do Conselho, de 25 de abril de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante às propostas de alteração ao anexo A dessa Convenção (JO L 136 de 24.5.2023, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1006/oj>).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva

apresentação de pedidos e 27 de novembro de 2023 como data de expiração. Não foi apresentado qualquer pedido de autorização. Na ausência de uma autorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o UV-328 não pode ser utilizado na UE, embora possa ser importado em artigos.

- (6) A ECHA publicou um convite à apresentação de informações, que esteve aberto de 31 de maio a 18 de agosto de 2023. As observações apresentadas corroboram a necessidade das derrogações específicas incluídas na Decisão SC-11/11 da Conferência das Partes na convenção, nomeadamente para veículos terrestres a motor, separadores mecânicos em tubos de recolha de sangue, polarizadores, papel fotográfico e peças sobresselentes.
- (7) A fim de permitir a importação de determinados artigos que contenham UV-328 até que esta substância seja totalmente substituída, afigura-se adequado que certas derrogações específicas incluídas na Decisão SC-11/11 sejam concedidas na União por um período de cinco anos no respeitante à colocação no mercado de UV-328 presente em determinados artigos e à utilização desses artigos que contenham UV-328. Essas derrogações dizem respeito aos seguintes artigos: separadores mecânicos em tubos de recolha de sangue, película de triacetilcelulose em polarizadores e papel fotográfico. É igualmente adequado conceder derrogações para artigos presentes em veículos terrestres a motor. A categoria «veículos terrestres a motor» engloba automóveis, motociclos, veículos agrícolas e de construção a motor e veículos de movimentação de cargas, incluindo veículos a motor abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/858⁷, pelo Regulamento (UE) n.º 167/2013⁸ ou pelo Regulamento (UE) n.º 168/2013⁹.
- (8) Importa ainda conceder derrogações para os seguintes artigos revestidos de misturas que contenham UV-328: veículos terrestres a motor, máquinas de engenharia, veículos de transporte ferroviário e estruturas de aço de grande dimensão com revestimentos de alto desempenho. Além disso, em consonância com a Decisão SC-11/11, afigura-se adequado conceder uma derrogação para a colocação no mercado e a utilização de peças sobresselentes para determinadas aplicações em cuja produção o UV-328 tenha sido inicialmente utilizado.
- (9) O artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1021 proíbe o fabrico, a colocação no mercado e a utilização das substâncias inscritas no anexo I desse regulamento, por si só, em misturas ou em artigos. A este respeito, importa esclarecer que os artigos que contenham UV-328, que sejam produzidos ou colocados no mercado ao abrigo de uma derrogação prevista no anexo I do referido regulamento e que já estejam em utilização na data de termo da derrogação pertinente podem continuar a ser utilizados após essa data.

76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>).

⁸ Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais (JO L 60 de 2.3.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/167/oj>).

⁹ Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj>).

- (10) Foram recebidas informações, através do mecanismo de consulta pública, que indicam que muitas aeronaves que deverão ser entregues a companhias aéreas da UE nos próximos cinco anos e as peças sobresselentes para essas aeronaves contêm UV-328. Para evitar consequências graves para as companhias aéreas da UE, afigura-se adequado conceder uma derrogação que permita dar continuidade à entrega dessas aeronaves e peças sobresselentes para aeronaves.
- (11) A fim de reforçar a aplicação e a fiscalização do cumprimento do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 na União, deve ser fixado um valor-limite para o UV-328 sob forma de contaminante vestigial não deliberado em substâncias, misturas ou artigos. Para permitir que os laboratórios melhorem a exatidão dos métodos analíticos pertinentes e assegurem a sua aplicação uniforme e adequada, o valor-limite de contaminante vestigial não deliberado deve ser fixado em 100 mg/kg na data de entrada em vigor do presente regulamento, em 10 mg/kg dois anos após a entrada em vigor e em 1 mg/kg quatro anos após a entrada em vigor.
- (12) O Regulamento (UE) 2019/1021 deve, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5.5.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN